



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.759 - RS (2016/0196612-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CLECI KNAKIEWEZ ANZILIEIRO
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER E OUTRO(S) - RS092518
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JANAÍNA BARBIER GONÇALVES E OUTRO(S) - RS038141

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À NOMEAÇÃO NÃO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DA CANDIDATA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação que busca desconstituir acórdão que entendeu não ter havido preterição da candidata aprovada em concurso público.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que não houve preterição da candidata aprovada no concurso público. A revisão deste entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.759 - RS (2016/0196612-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLECI KNAKIEWEZ ANZILIEIRO
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER E OUTRO(S) - RS092518
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JANAÍNA BARBIER GONÇALVES E OUTRO(S) - RS038141

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 364-368, e-STJ).

A parte agravante refuta os fundamentos da decisão.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.759 - RS (2016/0196612-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.10.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido

(AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que não houve preterição da candidata aprovada no concurso público.

Asseverou (fls. 200, 202 e 209, e-STJ, grifei):

A matéria restou analisada por ocasião do julgamento monocrático do recurso de apelação autuado sob o nº 70064950330, cujas razões transcrevo, com vistas a evitar tautologia:

(...)

Aduz preterição, sem, contudo, produzir prova neste sentido, não obstante o art. 333, I, do CPC, acerca da sua classificação dentro do número de vagas previsto no edital para a disciplina e cidade escolhidas. Não demonstrou, assim, o seu direito público subjetivo à nomeação.

(...)

Cumprе referir o documento da fl. 96 dá conta da ausência de nomeações, contratações e renovações de professores para a área, disciplina de Língua Portuguesa e no município de eleição da apelante, dentro do prazo de validade do certame.

Ainda, não demonstrada a relevância das contratações temporárias ocorridas durante e após o término de validade do certame, com vistas à caracterização do eventual direito subjetivo à nomeação.

Além do mais, a contratação temporária da apelante refere-se a disciplina diversa, qual seja Língua Espanhola.

(...)

Conveniente reiterar as nomeações e contratações temporárias realizadas durante o prazo de validade do certame - de 21.09.2005 a 21.09.2007 -, em número insuficiente a atingir a classificação da recorrente.

Assim, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, pois ausente preterição.

Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À NOMEAÇÃO NÃO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DA CANDIDATA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que não houve preterição da candidata aprovada no concurso público. A revisão deste entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 848.690/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATAS APROVADAS FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO PELO EDITAL. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE VAGAS PELA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. QUEBRA DE ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. As agravantes concorreram a vagas para o cargo de Professor do Magistério Público do Distrito Federal oferecidas em diferentes concursos públicos - 1997, 2002 e 2004.

2. Hipótese em que o Tribunal local, ao analisar as provas produzidas, não chega, com precisão, à conclusão de que houve contratação de temporários dentro do prazo de validade do concurso público para os cargos disputados pelas agravantes.

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese das agravantes, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 604.317/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/03/2015)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0196612-7

AgInt no
AREsp 957.759 / RS

Números Origem: 00439249520168217000 02597017320158217000 02858150220128210001
03589708520158217000 70064950330 70065743239 70066735929 70068337302
70069759363

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLECI KNAKIEWEZ ANZILIEIRO
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER E OUTRO(S) - RS092518
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JANAÍNA BARBIER GONÇALVES E OUTRO(S) - RS038141

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLECI KNAKIEWEZ ANZILIEIRO
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER E OUTRO(S) - RS092518
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JANAÍNA BARBIER GONÇALVES E OUTRO(S) - RS038141

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.